



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000247747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257322-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados RUAN LUCAS VEÍCULOS LTDA e RUAN LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o douto Relator que negava provimento e declarará. Acórdão com o 2º julgador, declarando voto vencedor o 3º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA, vencedor, LUIS CARLOS DE BARROS, vencido, ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 10 de março de 2025

ROBERTO MAIA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2257322-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVADOS: RUAN LUCAS VEÍCULOS LTDA E RUAN LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32595

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, INDEFERIU A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. COM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em ação de ressarcimento por fraude bancária. A instituição financeira agravante alega que a primeira agravada, na qualidade de correspondente bancário, viabilizou contratos fraudulentos de financiamento de veículos, resultando em prejuízo financeiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, visando o bloqueio de bens dos agravados para assegurar o ressarcimento dos prejuízos alegados.

III. Razões de Decidir

3. Verificada a probabilidade do direito da agravante, uma vez que os extratos bancários indicam recebimento de valores fraudulentos pela agravada.

4. Presumido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, comum em casos de fraude bancária, justificando a concessão da medida cautelar de arresto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Presunção de risco de dilapidação patrimonial em casos de fraude bancária autoriza a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. 2. Medidas de busca e bloqueio patrimonial não causam danos irreversíveis aos agravados.

Legislação Citada:

☐ Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

☐ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2062847-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05.05.2023.

VOTO nº 32595

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de ressarcimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora (fls. 196/197 dos autos originais).

A instituição financeira agravante diz que foi *"vítima de fraude bancária, na qual a primeira Agravada – na qualidade de lojista correspondente – viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamento de veículos"* (fls. 04). Clientes/vítimas que foram cobrados negaram contratação de financiamento. Em apuração interna observou-se tais vítimas *"relataram que, previamente à contratação das operações contestadas, teriam recebido uma ligação de pessoas que se identificaram como sendo representantes das empresas O Boticário, Natura ou de Floricultura, informando que as vítimas teriam ganhado um brinde da marca e que, na sequência, uma pessoa iria até as respectivas residências para fazer a entrega, sendo que no ato da entrega, seria necessário capturar uma foto do 'premiado' com o seu documento de identidade para comprovar a efetivação da premiação"* (fls. 04). Os documentos e informações solicitados são os mesmos utilizados nas etapas para formalização da contratação de financiamento, sendo que o lojista correspondente credenciado possui uma senha e login para efetivação das propostas pelo aplicativo *"Financiamento Lojista"*. Sustenta que *"utilizando-se desse método o lojista Agravado efetivou a contratação de financiamentos para suposta compra de veículos em nome de terceiros, recebendo todo crédito dos referidos contratos em sua conta"* (fls. 06).

Diz a agravante que realizou pagamentos dos contratos elencados na tabela de fls. 06 para a conta da primeira agravada, sendo o prejuízo de valor nominal de R\$ 371.830,00, conforme extrato anexado aos

autos principais. Frisa que, consoante contrato firmado entre as partes, *“somente o Lojista Correspondente, detentor do Login e senha Master ou o único usuário por ele cadastrado, utilizando-se de senha pessoal e intransferível podem acessar à plataforma da Agravante para formalização da proposta, com o upload dos documentos e a captura da biometria facial em tempo real, e, uma vez aprovada, se beneficiam dos pagamentos dos contratos de financiamento, depositados diretamente na conta do Lojista Correspondente, afastando, assim, qualquer alegação de que não foram eles que realizaram ou se beneficiaram da fraude em questão”* (fls. 07).

Frisa que o pedido liminar de imediato arresto dos bens de propriedade dos agravados, além de pesquisas patrimoniais, visa *“assegurar o bloqueio dos valores e bens até que seja possível a apuração, em sede de cognição exauriente, das provas carreadas aos autos pelas partes”* (fls. 08).

Defende que *“inexiste qualquer óbice à concessão da tutela em sede de processo em fase de conhecimento sem a instauração do devido contraditório, em realidade, havendo a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela deve ser deferida e cumprida”* (fls. 09/10). Saliencia que todo o *“acervo probatório denota a ocorrência de fraude financeira, e, logo, a probabilidade do direito da parte Agravante de buscar frente aos Agravados, o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão da fraude perpetrada pelos Agravados, que burlaram o sistema de segurança da Agravante”* (fls. 11).

Menciona que *“é patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, aguardar os trâmites processuais poderá propiciar aos Agravados a chance de dilapidarem seus patrimônios, dificultando, ou praticamente inviabilizando, a recuperação da quantia objeto da fraude pela Agravante, o que evidencia o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano à Agravante”* (fls. 14).

Acrescenta que o extrato da empresa agravada revela que, *“assim que recebidos os valores ilegítimos eram realizadas diversas transferências para terceiros, o que por si só já configura indício de que os Agravantes estão dilapidando/ocultando seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações”* (fls. 15).

Requer o provimento do recurso para o fim de que *“seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de se reformar a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos de origem, para que sejam realizadas todas as pesquisas patrimoniais requeridas em desfavor dos Agravados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e inscrição na CNIB), uma vez que estão presentes a probabilidade do direito da Agravante, bem como o perigo de dano e ao resultado útil do processo”* (fls. 17).

O presente agravo foi julgado em sessão virtual (fls. 47/55). No entanto, a financeira agravante opôs embargos de declaração (fls. 57/60), os quais foram acolhidos porque o julgamento virtual ocorreu na mesma data em que publicada a distribuição do agravo, de modo que a parte não teve oportunidade de manifestar sua oposição ao julgamento virtual (conforme v. acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração nº 2257322-23.2024.8.26.0000/50000 - fls. 61/67). Destarte, o v. aresto de fls. 47/55 foi anulado para que o feito possa ser incluído em pauta para julgamento presencial.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* contra a r. decisão interlocutória (fls. 196/197 da origem) que, em ação indenizatória por danos materiais (1066038-34.2024.8.26.0002) proposta pela financeira

recorrente em face de *Ruan Lucas Veículos Ltda.* e *Ruan Lucas de Oliveira Santos*, indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Nesta toada, narra a financeira agravante que *“descobriu que foi vítima de fraude bancária, através da qual a primeira Ré – na qualidade de empresa Correspondente – viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamentos de veículos”* (fls. 02 da origem). Menciona que *“utilizando-se do ambiente de formalização de propostas, a Correspondente forjou a contratação de financiamentos bancários, tendo recebido os respectivos créditos em sua conta corrente, fraudando assim, o próprio contrato assinado entre as partes, conforme demonstra a tabela abaixo: (...) Conforme documentos acostados na presente peça, as vítimas procuraram a Autora para contestar a contratação dos financiamentos supramencionados. A Autora, por sua vez, ciente da ocorrência da fraude, apurou internamente e cancelou as operações realizadas de forma fraudulenta, desonerando as vítimas dos prejuízos sofridos. Todavia, a Autora já havia efetuado o pagamento dos valores em favor da Correspondente, conforme extrato em anexo, no valor de R\$ 371.830,00 (...) Aqui, inclusive, vale reforçar que o valor dos financiamentos é creditado na conta da Correspondente-Ré, nunca dos financiados-vítimas, o que implica no inafastável fato de que apenas a Ré foi beneficiada com a fraude perpetrada”* (fls. 03/05 da origem).

Em razão de tais fatos, a agravante propôs ação indenizatória em face da pessoa jurídica que atuou como correspondente bancário e foi beneficiada das quantias depositadas em razão dos financiamentos, bem como de seu sócio administrador.

Assim, a financeira agravante entende que deve ser *“CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para: I. Determinar que seja realizado o bloqueio on-line*

via SISBAJUD, inclusive com a opção de 'teimosinha', dos ativos financeiros existentes nas contas correntes da Ré, observando o limite de R\$ 371.830,00 (...); II. Determinar que sejam realizadas pesquisas junto à ARISP, INFOJUD, RENAJUD e demais convênios disponíveis, além de, subsidiariamente, deferir a indisponibilidade de bens via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a fim de que seja restringido o uso irrestrito de eventuais bens móveis e imóveis, evitando a dilapidação patrimonial de bens da Ré" (fls. 05/06 da origem).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar nos seguintes termos, a saber (fls. 196/197 da origem):

(...)

2. Passo desde já à análise do pedido de tutela de urgência.

Relata a autora que a corré RUAN LUCAS VEÍCULOS LTDA, na qualidade de empresa correspondente, viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamentos de veículos.

Afirma que, tendo ciência da ocorrência da fraude, cancelou as operações realizadas, desonerando as vítimas dos prejuízos sofridos.

Contudo, a corré recebeu os respectivos créditos em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 371.830,00 (...) (fls. 04 e fls. 75/86).

Pleiteia, assim, em sede de tutela de urgência, o deferimento da medida cautelar de arresto, para o bloqueio on-line via SISBAJUD, e, ainda, o deferimento de pesquisas ARISP, INFOJUD, RENAJUD, ou, subsidiariamente a indisponibilidade de bens via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Decido.

A formação do contraditório é medida necessária para apuração e comprovação das afirmações contidas na inicial, não sendo cauteloso, ao menos por ora, deferir-se o pedido formulado.

Além disso, não há nos autos provas de que os réus estejam em situação de insolvência ou, ainda, que estejam dilapidando ou ocultando seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

(...)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, porque ausentes os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

A financeira agravante, todavia, em sede recursal, afirma que “*verifica-se que, além de toda a documentação colacionada nos autos, PRINCIPALMENTE O DESCONHECIMENTO DAS VÍTIMAS SOBRE OS CONTRATOS FIRMADOS EM SEUS NOMES NEGANDO QUALQUER COMPRA E FINANCIAMENTO JUNTO AOS AGRAVADOS E A NARRAÇÃO DO MODU OPERANDIS DOS GOLPISTAS COM A FALSA 'PREMIAÇÃO', que demonstram a ocorrência da fraude, a probabilidade do direito da Agravante subsiste também na medida em que seu pedido encontra amparo no Código de Processo Civil e nos precedentes judiciais deste E. TJSP proferidos em casos análogos, para não dizer idênticos, ao presente. Além da probabilidade do direito, também é patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, aguardar os trâmites processuais poderá propiciar aos Agravados a chance de dilapidarem seus patrimônios, dificultando, ou praticamente inviabilizando, a recuperação da quantia objeto da fraude pela Agravante, o que evidencia o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano à Agravante. Aqui, VERIFICA-SE PELO EXTRATO DA EMPRESA AGRAVADA QUE ASSIM QUE RECEBIDOS OS*

VALORES ILEGÍTIMOS ERAM REALIZADAS DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS PARA TERCEIROS, o que por si só já configura indício de que os Agravantes estão dilapidando/ocultando seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações. E mais, patrimônio este que nem se quer deveria compor sua conta bancária, haja vista a origem fraudulenta e ilícita dos valores ora recebidos. Não fosse o bastante, Excelências, a própria síntese dos autos, qual seja a perpetração de fraude financeira, atrai o flagrante risco de ocorrência de dilapidação patrimonial pelos Agravados, em razão da atividade ilícita dolosamente cometida para o recebimento de valores de forma totalmente indevida. Portanto, subsiste comprovado o flagrante risco de dano à Agravante, e ao resultado útil do processo, na medida em que, tratando-se de caso que envolve fraude financeira, há risco de dilapidação patrimonial pelos Agravados, o que impossibilitaria qualquer possibilidade de recebimento de valores pela Agravante em caso de eventual Sentença de procedência de seus pedidos iniciais. Ante o exposto, de rigor seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido liminar de arresto de bens, haja vista que restou devidamente demonstrado a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, seja autorizada a realização de todas as pesquisas patrimoniais requeridas, notadamente Sisbajud, Infojud e Renajud, em desfavor dos Agravados, o que, desde já, se requer” (fls. 14/15).

Pois bem.

No tocante à tutela provisória de urgência de natureza cautelar, o desfecho adotado, *data venia*, merece ser outro.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento ou não da tutela provisória de urgência à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Na hipótese vertente, há probabilidade do direito perseguido pela agravante, já que a pessoa jurídica agravada, aparentemente, pelos extratos bancários acostado na origem (fls. 75/86 do feito em primeiro grau), recebeu quantias relativas a financiamentos bancários que foram posteriormente declarados fraudulentos pelos mutuários, conforme se observa dos documentos juntados a fls. 87/174 com a petição inicial, em especial os boletins de ocorrência.

Por outro lado, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente, já que notória a dificuldade de recuperação de patrimônio em casos envolvendo fraudes bancárias.

Insta salientar, neste ponto, que não se desconhece a necessidade comprovação de dilapidação patrimonial e do risco de insolvência para a concessão de medida cautelar de arresto. Ocorre que em situações envolvendo possíveis fraudes bancárias, tais riscos já são presumidos.

Assim já se manifestou este Tribunal de Justiça em caso semelhante, *in verbis*:

Agravo de instrumento - ação de ressarcimento - fraude bancária - pretensão, em sede de tutela de urgência, de bloqueio de valores via sistema SISBAJUS, de realização de pesquisas patrimoniais através do RENAJUD, INFOJUD, ARISP e outros, e de autorização da quebra do sigilo bancário da empresa/corré, estendendo-se todas as medidas ao sócio/proprietário mediante

*desconsideração da personalidade jurídica - **presença dos requisitos do art. 300, do CPC - hipótese em que os documentos constantes dos autos indicam que os financiamentos concedidos por meio de participação da empresa ré, correspondente bancária da autora, são fruto de fraude - fortes indícios de utilização da pessoa jurídica em nítido desvio de finalidade, o que autoriza, antes de decisão final acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica deduzido pela autora, o arresto cautelar dos bens da ré pessoa física** - pretensão de quebra de sigilo bancário - medida extrema - necessidade do contraditório - recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2062847-38.2022.8.26.0000; Relator Des. Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023 – **sem destaques no original**).*

De mais a mais, conforme se observa a fls. 219/220 e 259/261 da origem, está ocorrendo possível dificuldade na citação dos agravados.

Correto afirmar, por fim, que o deferimento da medida liminar é incapaz de causar dano grave ou de difícil reparação aos agravados, e não se apresenta com perigo de irreversibilidade, razões a mais para a reforma do decisório.

Ora, trata-se apenas de medida de busca e bloqueio patrimonial. Não irá ocorrer efetiva expropriação de bens sem a realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contraditório.

Portanto, de rigor a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para o bloqueio on-line via SISBAJUD, e, ainda, o deferimento de pesquisas ARISP, INFOJUD, RENAJUD, e, subsidiariamente, a indisponibilidade de bens via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o que será operacionalizado em primeiro grau.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Desembargador
2º Julgador — Relator Designado
(assinado eletronicamente)



Voto nº 58037

Agravo de Instrumento nº 2257322-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravados: Ruan Lucas Veículos Ltda e Ruan Lucas de Oliveira Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de ressarcimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora (fls. 196/197 dos autos originais).

A instituição financeira diz que foi “vítima de fraude bancária, na qual a primeira Agravada – na qualidade de lojista correspondente – viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamento de veículos” (fls. 04). Clientes/vítimas que foram cobrados negaram contratação de financiamento. Em apuração interna observou-se tais vítimas “relataram que, previamente à contratação das operações contestadas,

teriam recebido uma ligação de pessoas que se identificaram como sendo representantes das empresas O Boticário, Natura ou de Floricultura, informando que as vítimas teriam ganhado um brinde da marca e que, na sequência, uma pessoa iria até as respectivas residências para fazer a entrega, sendo que no ato da entrega, seria necessário capturar uma foto do “premiado” com o seu documento de identidade para comprovar a efetivação da premiação” (fls. 04). Os documentos e informações solicitados são os mesmos utilizados nas etapas para formalização da contratação de financiamento, sendo que o Logista Correspondente credenciado possui uma senha e login para efetivação das propostas pelo aplicativo “Financiamento Logista”. Sustenta que “utilizando-se desse método o lojista Agravado efetivou a contratação de financiamentos para suposta compra de veículos em nome de terceiros, recebendo todo crédito dos referidos contratos em sua conta” (fls. 06).

Diz que realizou pagamentos dos contratos elencados na tabela de fls. 06 para a conta da primeira agravada, sendo o prejuízo de valor nominal de R\$

371.830,00, conforme extrato anexado aos autos principais.

Frisa que, consoante contrato firmado entre as partes, “somente o Lojista Correspondente, detentor do Login e senha Master ou o único usuário por ele cadastrado, utilizando-se de senha pessoal e intransferível podem acessar à plataforma da Agravante para formalização da proposta, com o upload dos documentos e a captura da biometria facial em tempo real, e, uma vez aprovada, se beneficiam dos pagamentos dos contratos de financiamento, depositados diretamente na conta do Lojista Correspondente, afastando, assim, qualquer alegação de que não foram eles que realizaram ou se beneficiaram da fraude em questão” (fls. 07).

Frisa que o pedido liminar de imediato arresto dos bens de propriedade dos agravados, além de pesquisas patrimoniais, visa “assegurar o bloqueio dos valores e bens até que seja possível a apuração, em sede de cognição exauriente, das provas carreadas aos autos pelas partes” (fls. 08).

Defende que “inexiste qualquer óbice à concessão da tutela em sede de processo em fase de conhecimento sem a instauração do devido contraditório, em realidade, havendo a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela deve ser deferida e cumprida” (fls. 09/10).

Salienta que todo o “acervo probatório denota a ocorrência de fraude financeira, e, logo, a probabilidade do direito da parte Agravante de buscar frente aos Agravados, o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão da fraude perpetrada pelos Agravados, que burlaram o sistema de segurança da Agravante” (fls. 11).

Diz que “é patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, aguardar os trâmites processuais poderá propiciar aos Agravados a chance de dilapidarem seus patrimônios, dificultando, ou praticamente inviabilizando, a recuperação da quantia objeto da fraude pela Agravante, o que evidencia o risco ao resultado útil do processo e o

perigo de dano à Agravante” (fls. 14).

Acrescenta que o extrato da empresa agravada revela que, “assim que recebidos os valores ilegítimos eram realizadas diversas transferências para terceiros, o que por si só já configura indício de que os Agravantes estão dilapidando/ocultando seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações” (fls. 15).

Requer o provimento do recurso para o fim de que “seja dado integral provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de se reformar a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos de origem, para que sejam realizadas todas as pesquisas patrimoniais requeridas em desfavor dos Agravados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e inscrição na CNIB), uma vez que estão presentes a probabilidade do direito da Agravante, bem como o perigo de dano e ao resultado útil do processo” (fls. 17).

É o relatório.

Acrescenta-se ao relatório que o presente

agravo foi julgado em sessão virtual (fls. 47/55). No entanto, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A opôs embargos de declaração (fls. 57/60), os quais foram acolhidos porque o julgamento virtual ocorreu na mesma data em que publicada a distribuição do agravo, de modo que a parte não teve oportunidade de manifestar sua oposição ao julgamento virtual (conforme acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração n. 2257322-23.2024.8.26.0000/50000 - fls. 61/67).

Destarte, o v. acórdão de fls. 47/55 foi anulado para que o feito possa ser incluído em pauta, para julgamento telepresencial.

No entanto, ressalte-se novamente que a anulação do acórdão anterior do agravo deu-se unicamente porque não foi dada oportunidade para a parte manifestar sua oposição ao julgamento virtual. Por isso, apesar do novo julgamento, remanescem as conclusões já expostas no julgamento anterior (fls. 47/55).

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“(…)

2. Passo desde já à análise do pedido de tutela de urgência.

Relata a autora que a corré RUAN LUCAS VEÍCULOS LTDA, na qualidade de empresa correspondente, viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamentos de veículos.

Afirma que, tendo ciência da ocorrência da fraude, cancelou as operações realizadas, desonerando as vítimas dos prejuízos sofridos.

Contudo, a corré recebeu os respectivos créditos em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 371.830,00 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais) (fls. 04 e fls. 75/86).

Pleiteia, assim, em sede de tutela de urgência, o deferimento da medida cautelar de arresto, para o bloqueio on-line via SISBAJUD, e, ainda, o deferimento de pesquisas ARISP, INFOJUD, RENAJUD, ou, subsidiariamente a indisponibilidade de bens via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Decido.

A formação do contraditório é medida necessária para apuração e comprovação das afirmações contidas na inicial, não sendo cauteloso, ao menos por ora, deferir-se o pedido formulado. Além disso, não há nos autos provas de que os réus estejam em situação de insolvência ou, ainda, que estejam dilapidando ou ocultando seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Fraude para financiamento de veículos – Irresignação contra decisão que indeferiu tutela de urgência, cuja finalidade era o arresto de valores e pesquisa de bens dos agravados – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Fraude que não pode ser incontestavelmente atribuída aos agravados antes do contraditório - Decisão do d. Juízo a quo mantida – RECURSO DESPROVIDO"** (TJ-SP - AI: 21690762220228260000

São Paulo, Relator: Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022) (grifou-se).

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, porque ausentes os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

3. Int.” (fls. 196/197 do original).

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, não há como vislumbrar, desde logo, a probabilidade do direito. Efetivamente, não há como constatar de plano se foram realmente os requeridos que obtiveram de forma fraudulenta informações de supostos compradores para, em seguida, aproveitando-se do acesso ao aplicativo ao banco

requerente, “forjar” contratos de financiamento, para receberem os valores correspondentes às operações de financiamento.

Nessa esteira, não há prova plena e inequívoca a respeito da participação dos requeridos nas fraudes relatadas pela instituição financeira, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso, recomendando a cautela, então, que se aguarde o oferecimento da resposta, para tomada de qualquer outra decisão.

Enfim, considerando os fatos narrados no pedido inicial da agravante e os documentos que o instruíram, mostra-se incabível, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada que, a teor do artigo 296, caput, do CPC, poderá ser novamente apreciada, em decisão fundamentada, caso elementos seguros de convencimento sejam apresentados no decorrer do contraditório ou após cognição exauriente.

Ante o exposto, negava provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator Sorteado



VOTO Nº: 57136-3º julgador

AGRV.Nº: 2257322-23.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

AGTE. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGDOS. : Ruan Lucas Veículos Ltda. e Ruan Lucas de Oliveira Santos

DECISÃO DO JUIZ: Marian Najjar Abdo

[P]

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de ressarcimento de valores e que indeferiu a tutela de urgência, por falta dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC.

Sustenta a financeira autora (ora agravante) que estão presentes os requisitos da medida pleiteada.

2. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora alega a fls. 04-05:

“(...) tomou conhecimento que foi vítima de fraude bancária, na qual a primeira Agravada – na qualidade de lojista correspondente – viabilizou a formalização de contratos fraudulentos de financiamento de veículos.

A fraude, que não se limitou ao lojista correspondente, ora primeira Agravada, foi constatada após a Agravante tomar conhecimento através de clientes/vítimas, que alegaram não terem efetuado contratos de financiamento de veículos, contudo, foram

indevidamente cobradas.

Assim, para apuração do ocorrido, a Agravante iniciou uma averiguação interna, chegando a uma informação em comum entre as vítimas: essas relataram que, previamente à contratação das operações contestadas, teriam recebido uma ligação de pessoas que se identificaram como sendo representantes das empresas O Boticário, Natura ou de Floricultura, informando que as vítimas teriam ganhado um brinde da marca e que, na sequência, uma pessoa iria até as respectivas residências para fazer a entrega, sendo que no ato da entrega, seria necessário capturar uma foto do 'premiado' com o seu documento de identidade para comprovar a efetivação da premiação.

(...)

Para aprovar um crédito, o Lojista Correspondente (que previamente firmou contrato de prestação de serviços com a Agravante) deve preencher uma ficha cadastral no sistema da Agravante, contendo informações básicas como CPF, RG, endereço, telefone, valor de renda mensal, valor do veículo a ser financiado e condições de pagamento.

Com o crédito aprovado pela Financeira, o Lojista Correspondente deve acessar o aplicativo 'Financiamento Lojista' (aplicativo Santander disponível na Apple/Play Store) e realizar todas as etapas de formalização desse contrato de financiamento, compreendendo: captura da biometria facial, cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço e contrato respectivamente assinado.

Ou seja, as informações e documentos solicitados pelos golpistas às vítimas, são exatamente os utilizados nas etapas para formalização de contratação de financiamento de veículos adotado pela Agravante.

(...)

Dessa forma, utilizando-se desse método o lojista Agravado efetivou a contratação de financiamentos para suposta compra de veículos em nome de terceiros, recebendo todo crédito dos referidos contratos em sua conta (...).”

Diz a autora que cancelou as operações fraudulentas e

desonerou as supostas consumidoras – que foram vítimas do golpe – dos prejuízos que elas sofreram, mas não conseguiu reaver o montante que liberou aos réus (R\$ 371.830,00), daí a sua pretensão à tutela de urgência para o deferimento de *“liminar de arresto de bens, haja vista que restou devidamente demonstrado a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, seja autorizada a realização de todas as pesquisas patrimoniais requeridas, notadamente Sisbajud, Infojud e Renajud, em desfavor dos Agravados, o que, desde já, se requer”* (cf. fl. 15).

Os elementos informativos que constam dos autos revelam suficientemente a indevida utilização, pelos réus, de documentos de terceiras, pessoas físicas e vítimas do golpe, pois estas registraram em boletins de ocorrência policial as contratações fraudulentas feitas em seus nomes para aquisição de veículos por meio de financiamento concedido pela financeira autora (cf. fls. 106-108, fls. 131-133 e fls. 155-157 dos autos de origem); elas ainda assinaram declarações afirmando desconhecer os contratos de financiamento dos veículos com a loja corré (cf. fl. 109, fls. 128-129 e fl. 154 dos mesmos autos).

Há, ainda, cópias de extratos bancários da corré Ruan Lucas Veículos Ltda. que evidenciam o recebimento dos valores dos financiamentos dos veículos creditados pela autora agravante (cf. fls. 76-86).

Embora com as limitações derivadas da situação de início de conhecimento dos fatos deduzidos em Juízo, está evidenciada a probabilidade do direito alegado, sendo evidente, por outro lado, o perigo

de dano que a agravante poderá sofrer, além de haver inegável risco ao resultado útil do processo (cf. art. 300 do CPC).

É o caso, portanto, de acolhimento do pedido de arresto cautelar de bens dos agravados.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DA AUTORA A QUE SEJAM DEFERIDAS MEDIDAS CAUTELARES DE ARRESTO E PESQUISAS PATRIMONIAIS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE GOLPES CONSISTENTES EM ADULTERAÇÃO FRAUDULENTE DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DO ARRESTO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE, TODAVIA, DE PESQUISA INDISCRIMINADA DE BENS DOS RÉUS. MEDIDAS TÍPICAS DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA EXECUTIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. A. I. 2260507-69.2024.8.26.0000, rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16-10-2024).

Também é deferido, pelo meu voto, o pedido de pesquisas de bens via ARISP, INFOJUD e RENAJUD, medidas que serão úteis no caso concreto.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO MAIA FILHO	29DD6826
13	23	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A0FAA1E
24	27	Declarações de Votos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A105512

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2257322-23.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.